TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO Nº 0049100-11.2026.8.19.0000
REQUERENTE: LUANA BARRETO DE SALES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desaforamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Luana Barreto de Sales, no qual requer a suspensão da sessão do Tribunal do Júri designada para 18/11/2026 e, ao final, a transferência do julgamento para outra comarca da mesma região. Sustenta, preliminarmente, fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, alegando situação de hipossuficiência econômica em razão do período em que permaneceu presa cautelarmente e da atual ausência de renda. No mérito, afirma que o presente incidente não configura mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, por estar fundamentado em fatos supervenientes, nos termos do art. 427, § 4º, do CPP. Aduz que, após a análise do pleito anterior, ocorreram novos acontecimentos processuais relevantes, consistentes na realização da primeira sessão do Tribunal do Júri, sua condenação, a ampla divulgação regional do resultado, a posterior anulação do julgamento por este Tribunal, a revogação das prisões preventivas, a intensa repercussão pública desses fatos, a concessão de entrevistas pelo assistente de acusação e a designação de novo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOSE MUINOS PINEIRO FILHO:29870 Assinado em 17/09/2026 19:11:12
Local: GAB. DES JOSE MUINOS PINEIRO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

julgamento. Argumenta que tais circunstâncias alteraram qualitativamente o contexto social da Comarca de Campos dos Goytacazes, pois a população local passou a conhecer não apenas os fatos narrados na denúncia, mas também a condenação posteriormente anulada e seus desdobramentos, circunstância que, segundo entende, pode comprometer a percepção de imparcialidade do Conselho de Sentença. Destaca, ainda, a renovada exposição midiática do caso após a anulação do julgamento e sustenta que o pedido não se baseia exclusivamente na repercussão jornalística, mas no conjunto de fatos novos e concretos ocorridos posteriormente. Defende, assim, a existência de elementos aptos a justificar nova apreciação da conveniência do desaforamento, com fundamento na dúvida acerca da imparcialidade do júri e no interesse da ordem pública. Requer, por fim, a concessão de medida liminar para suspender a sessão plenária designada, o processamento do incidente, a requisição de informações ao Juízo de origem, a oitiva do Ministério Público e, ao final, o deferimento do desaforamento.

No que se refere à gratuidade de justiça, confiando-se, como é de rigor, na afirmação do nobre causídico de atuar pro bono, cuja idoneidade decorre de seu múnus público, **defere-se o pedido.**

No mais, há que se prosseguir com o feito, exigindo-se, na hipótese, a manifestação da autoridade judicial, uma vez que o requerimento foi feito pela defesa do acusado. (art. 427, 3º do CPP - Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Por fim, indefiro a antecipação de tutela para suspensão da sessão de julgamento popular, ao menos no momento

Com efeito, não se vislumbra, de acordo com o argumento defensivo, a mais mínima excepcionalidade a impor a suspensão requerida.

O fato novo alegado no requerimento de desaforamento envolve o próprio mérito do pedido que será decidido pelo Colegiado desta Corte.

Deverá ser observado, após a manifestação do Juiz Presidente do Tribunal do Júri e do Parecer Ministerial a prioridade no julgamento deste pedido, merecendo consignar e destacar que a nova sessão plenária está designada para 18/11/2026 (a anterior foi anulada por este órgão fracionário, frise-se).

Oficie-se como determinado.

Com a resposta, ao Parquet em atuação na Corte.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026,

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ